

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000251/92-56
Recurso nº. : 113.910
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : JAMIL CHAGOURI OCKÉ (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.550

IRPJ - MICROEMPRESA - OMISSÃO DE RECEITA - DESENQUADRAMENTO. A perda da condição de microempresa somente ocorre diante da constatação do excesso de receita bruta, em exercício que será tributado com base no lucro arbitrado, se inexistente a escrituração contábil regular. **CONTRIBUIÇÕES - DECORRÊNCIA.** As decisões adotadas no processo matriz estendem seus efeitos aos processos decorrentes de PIS - DEDUÇÃO, PIS - FATURAMENTO, FINSOCIAL S/O FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre o LUCRO, diante de suas relações de causa e efeito. **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.** Inaplicável a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tendo em vista que sua incidência só é admissível sobre o exercício onde se apurou omissão de receita que tenha gerado imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL CHAGOURI OCKÉ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000251/92-56
Acórdão nº. : 106-09.550
Recurso nº. : 113.910
Recorrente : JAMIL CHAGOURI OCKÉ (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

JAMIL CHAGOURI OCKÉ, Firma Individual, inscrita no CGC/MF sob o nº 13.842.026/0001-29, com endereço na Rua Dom Pedro II, 33, Centro, Ilhéus - BA, insurge-se diante de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

OMISSÃO DE RECEITA - DESENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA - TRIBUTAÇÃO DO EXCESSO - Não perde a qualidade de microempresa a contribuinte que tenha omitido receita em três exercícios consecutivos se durante este período só foi verificado o excesso da receita bruta em um exercício, o qual deve ser tributado com base no lucro arbitrado se ausente a escrituração contábil regular.

**PIS - DEDUÇÃO
PIS - FATURAMENTO
FINSOCIAL S/ O FATURAMENTO
CONTRIBUIÇÃO S/ O LUCRO**

RECEITA OMITIDA - AUTOS DECORRENTES - Em se tratando de base de cálculo originária da omissão de receitas que motivou o lançamento principal, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, deve ser observado o que foi decidido para o lançamento matriz.

MULTA P/ ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO - Se a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem por base de cálculo o Imposto de Renda devido, ela só incidirá sobre o exercício onde se constatou omissão de receita que tenha gerado imposto devido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE" (fls. 165/173).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000251/92-56
Acórdão nº. : 106-09.550

Neste sentido, interpôs, o Contribuinte, Recurso a este Primeiro Conselho, alegando, em seu pleito de reforma, que em face de sua condição de microempresa não estava obrigada a apurar o imposto pelo lucro real, razão pela qual não procede a imputação pela Fiscalização de ter havido "estouro de caixa", a qual teve por base dados incompletos, sem conciliação de contas, e sem fazer uso do método das partidas dobradas, tratando-se de mera presunção fiscal. Aduz também ofensa ao Art. 150, inciso IV, da Constituição Federal vigente, diante da multa fixada em 50%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000251/92-56
Acórdão nº. : 106-09.550

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o contribuinte esta regularmente representado, preenchendo, assim o requisito de admissibilidade razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, que o lançamento decorre das verificações das infrações elencadas na ementa da decisão recorrida, exigindo-se da mesma forma, os montantes relativos aos FINSOCIAL S/O Faturamento; Contribuição Social s/o Lucro; PIS - Faturamento e PIS - Dedução.

A decisão recorrida manteve, em parte, a exigência, excluindo os períodos-bases de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, por considerar que não houve excesso de receita.

Quanto às demais itens concluiu:

"Já com relação ao período-base de 1986, em função da empresa ter iniciado suas atividades em fevereiro daquele ano, o excesso de receita bruta deverá ser calculado tomando-se por base 11/12 do limite de Cz\$ 800.000,00 (art. 9º, Decreto-lei nº 2.287/86), o que representa Cz\$ 733.333,37. Isto posto, somando-se as vendas declaradas com os recursos omitidos, teríamos um excesso de Cz\$ 217.602,63 (Cz\$ 789.099,00 + Cz\$ 161.837,00 - Cz\$ 733.333,37), que, com a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no artigo 400, § 6º, do RIR/80, resultará no Lucro Líquido de Cz\$ 108.801,32, valor este que, após a aplicação da alíquota de 35%, redundará no valor de Cz\$ 38.080,46 equivalente à 240,05 UFIR, o qual, após o abatimento do PIS - DEDUÇÃO no valor equivalente à 12,00 UFIR, teremos 228,05 UFIR relativo ao IMPOSTO DE RENDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000251/92-56
Acórdão nº. : 106-09.550

Quanto aos demais autos reflexivos, ainda com relação ao período-base de 1986, em sendo a omissão, no valor de Cz\$ 217.602,63, utilizada, também, como base de cálculo dos demais tributos incidentes, estes deverão ser recalculados, como se segue:

- a) **FINSOCIAL S/O FATURAMENTO** que é de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de Cz\$ 217.602,63 que representa Cz\$ 1.088,01 equivalente à 10,97 UFIR;
- b) **PIS - DEDUÇÃO** que é de 5% (cinco por cento) deduzido do Imposto de Renda apurado de Cz\$ 38.080,46 que representa Cz\$ 1.904,02 equivalente à 12,00 UFIR; e,
- c) **PIS - FATURAMENTO** que é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor de Cz\$ 217.602,63 que representa Cz\$ 1.632,02 equivalente à 6,89 UFIR.

No que diz respeito a infração ao artigo 27 da Lei nº 7.256/84, e a conseqüente aplicação da multa de 20 % (duzentos por cento), prevista no artigo 25, III, "a", da, também, citada Lei, em face do tipo penal ali indicando - crime de falsidade ideológica -, ela só é aplicável nos casos de conduta dolosa. Na presente situação, nos autos não está demonstrado que a Impugnante quis aquele resultado, condição essencial para a caracterização do ilícito doloso, que seria configurada pela atitude do sujeito visando a certo e determinado resultado, o que caracterizaria o dolo direito.

Assim, na ausência do dolo, a **MULTA PUNITIVA** a ser aplicável é aquela de **50% (cinquenta por cento)**, prevista no artigo 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e não a de 200% conforme proposto nos autos.

Com relação à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, como seu cálculo é em função do Imposto Devido, ela só incidirá sobre o exercício de 1987, período-base de 1987, onde foi verificado a omissão de receita que gerou o Imposto de Renda no valor de Cz\$ 38.080,46 equivalente a 240,05 UFIR.

Assim, pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o Imposto de Renda devido, teremos, a título de **MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**, o valor de Cz\$ 380,80 (Cz\$ 38.040,46 X 1%) equivalente à 2,40 UFIR."



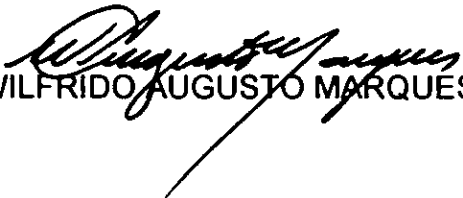
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000251/92-56
Acórdão nº. : 106-09.550

No recurso foram renovadas as razões da impugnação, sem acrescentar qualquer fato que ensejasse - modificação da decisão atacada, a qual deve ser mantida, ressalvando, contudo a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração que deve ser excluída, consoante farta jurisprudência deste Primeiro Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e no mérito, dou-lhe provimento, parcial, tão somente para excluir a penalidade referente à multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

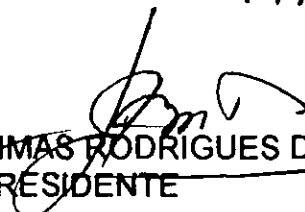
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000251/92-56
Acórdão nº. : 106-09.550

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL